



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/001.457/89-95

CMR

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.784

Recurso nº: 61.406 - IRF - ANO - 1984

Recorrente: J. BARRETO FONTES LTDA.

Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BARRETO FONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.

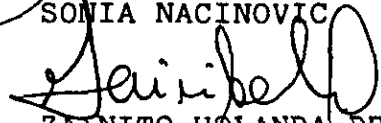

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.457/89-95

RECURSO Nº: 61.406
ACORDÃO Nº: 103-12.784
RECORRENTE: J. BARRETO FONTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10510/001.453/89-34 cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 98.073, e foi objeto da apreciação por esta Câmara na sessão de 24/08/92 tendo lhe sido negado provimento unânime, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.685 juntado por cópia à fls.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa relativo ao IRPJ onde se apurou desclassificação de todos os documentos de custos por ter sido considerados como comprovantes inábeis, tendo em vista que os dados identificadores do CGC das empresas terem sido inconsistentes, assim como a falta de comprovação de efetivo pagamento de uma nota fiscal de fornecimento (sem indício de concretização da operação).

A empresa impugnou a exigência às fls. 10, do processo principal, onde pede cancelamento da exigência do processo original e suas decorrências, requerendo se estendesse as razões de defesa apresentadas naquele processo.

Informado às fls. 15 e 16, subiu o processo à apre-

Acórdão nº 103-12.784

ciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 18 a 20 onde manteve em parte as irregularidades apuradas, excluindo de tributação, por comprovação a nota fiscal de fornecimento paga.

Notificada dessa decisão em 24.07.90, conforme AR à folhas 22, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 68 a 70, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, solicitando o cancelamento do auto de infração e de toda a tributação reflexa.

Submetido à apreciação do Conselho em 11.09.91 a Resolução nº 103-1.173 de 11.09.91 devolveu o processo para diligência, a fim de ficar apurado o litígio, elaborando quesitos para serem respondidos pela repartição de origem.

O fiscal autuante fez a diligência, e anexou aos autos cópias do Diário e do Razão da empresa, onde se constata a contabilização das notas fiscais objeto do litígio remanescente, porém sem responder, em parte aos quesitos formulados pela Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, dizendo, inclusive, no que é corroborado pela Contribuinte - que os extratos bancários tinham sido extraviados, em virtude do tempo passado entre o fato e a fiscalização.

É o relatório.

Sônia Jacimové



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

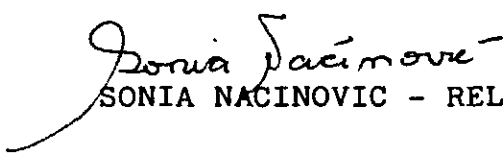
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz foi negado provimento unânime ao recurso, conforme Acórdão nº... 103-12.685 juntado por cópia às fls. "A referida decisão re-flete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento total, de conformidade com o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.685.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

